



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.050 - SP (2011/0226245-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AD HOC - ASSOCIAÇÃO DA DEFESA E HARMONIA DA
ORDEM CONSTITUCIONAL
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STF - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA HÁ MAIS DE ANO - DEFESA DOS INTERESSES E DIREITO PROTEGIDOS PELO CDC - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - PRECEDENTES - PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PESSOA FÍSICA - CLÁUSULAS "F" E "J" - RESOLUÇÃO Nº 2.724, DE 31.05.2000, QUE SUBSTITUIU A RESOLUÇÃO Nº 2.390, DE 22.05.97 - LEI Nº 12.414/2011 - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS CLARAS E PRECISAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES - PROVIMENTO.

1.- No que se refere ao argumento de que a associação não estava autorizada por seus associados a ajuizar a presente demanda e, portanto, não poderia ajuizar a ação civil pública, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados nas razões do Recurso Especial, restringindo-se o ora Recorrente tão somente a afirmar a necessidade de autorização dos associados para que a associação pudesse ajuizar a presente demanda, limitando-se, ainda, a afirmar que houve ofensa ao art. 2º-A, da Lei 9.494/97, sem, no entanto, fazer referência ao § 1º, do referido dispositivo legal, que foi o fundamento primordial do Acórdão para afastar tal alegação, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

2.- A afirmação de que entre os seus associados existem pessoas que utilizam os serviços do Recorrente e tenham sido prejudicados pelos fatos descritos nos autos, bem como a alegada responsabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Central do Brasil e perda superveniente do interesse de agir, e em relação aos artigos 16 da Lei n. 7.347/85; 301, X, do Código de Processo Civil e 186 e 188 do Código Civil, verifica-se que não foram objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foi alegada violação ao art. 535 do CPC, com vistas a suprir eventual omissão nos Acórdãos. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3.- Quanto ao cabimento da ação civil pública e a legitimidade ativa da associação, vê-se que no caso dos autos, a Recorrida ajuizou ação civil pública pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas que previstas em contrato bancário. As Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte já se manifestaram em sentido positivo quanto à legitimidade ativa da Associações de Consumidores e ao cabimento da ação civil pública. Precedentes.

4.- Deve-se proceder à análise do questionamento acerca da abusividade à luz da Resolução nº 2.724, de 31.05.2000, que substituiu a Resolução nº 2.390, de 22.05.97, que regulamentou a prestação de informações para o sistema Central de Risco de Crédito, dispondo em seu art. 1º que as instituições financeiras discriminadas devem prestar informações acerca dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes.

5.- Ressalte-se ainda que a Lei nº 12.414/2011 dispõe de igual maneira às Resoluções, disciplinando sobre a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

6.- A cláusula "f" da Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Bancários - Pessoa Física, na parte em que dispõe sobre a autorização para consultar, pesquisar e divulgar informações à Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil, foi redigida em obediência ao previsto na legislação vigente sobre a matéria, não violando, portanto, o direito à intimidade, tampouco ao sigilo bancário.

7.- De igual maneira, na parte em que dispõe sobre a autorização para consultar, pesquisar e divulgar informações já consolidadas em nome do(s) cliente(s) junto a qualquer banco de dados e centrais de informações cadastrais, bem assim a cláusula "j" da referida proposta, não se verifica a apontada abusividade.

8.- As cláusulas apontadas como abusivas são claras e precisas, uma vez que não exime a instituição financeira recorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade em caso de lançamento incorreto ou indevido, que venha a causar prejuízo ao consumidor.

9.- Esta Corte tem entendimento no sentido de que o Banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. Precedentes.

10.- Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.050 - SP (2011/0226245-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AD HOC - ASSOCIAÇÃO DA DEFESA E HARMONIA DA
ORDEM CONSTITUCIONAL
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO ITAUBANK S/A interpõe Agravo contra a Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. RICARDO NEGRÃO, assim ementado (e-STJ Fls. 381):

*ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação Civil Pública - Associação constituída há mais de ano - Defesa dos interesses e direito protegidos pelo CDC - Legitimidade ativa reconhecida
CONTRATO - Abertura de crédito em conta corrente - Cláusula que autoriza consulta à Central de Risco de Crédito sobre a prévia consulta e devida informação de seu significado ao consumidor - Autorização contratual do fornecimento das informações obtidas pelo banco apelado quanto às demais empresas do conglomerado com as quais o cliente vier a operar - Ilegitimidade - Desconhecimento do consumidor quanto aos dados não incluídos na Central de Risco, impedindo o exercício do direito de retificação - Possibilidade de sofrer conseqüências da multiplicação de divulgações a outras empresas de dados que desconhece - Ilegalidade da inclusão ou manutenção do nome do consumidor no BACEN sem que se lhe dê conhecimento da informação - Orientação do STJ nesse sentido - Supressão do direito de opção do consumidor - Violação do direito à adequada informação - Condenação do banco a comunicar a todos os atuais correntistas, mediante aviso de recebimento, sobre a cláusula contratual discutida, explicando minuciosamente a natureza da Central de Riscos e fornecendo cópia das informações existentes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele momento - Condenação ainda à apresentação de novo modelo para aprovação, sob pena de multa diária - Ação civil pública procedente - Apelação parcialmente provida para esse fim.

Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 398/403).

2.- Alega, em síntese, ofensa aos arts. 5º e 16 da Lei n. 7.347/85; 2º-A, da Lei 9.494/97; 20, § 3º, 267, IV e VI, 295, II, e 301, X, do Código de Processo Civil; 30, 31, 43 e 54 da Lei n. 8.078/90; e 186 e 188 do Código Civil.

Aduz ausência de legitimidade para figurar no pólo ativo e interesse de agir, haja vista que, *em que pese existir há mais de um ano, a associação não comprovou: (i) que estava autorizada por seus associados a ajuizar a presente demanda, assim como (ii) que entre os seus associados existem pessoas que utilizam os serviços do Recorrente e tenham sido prejudicados pelos fatos descritos nos autos* (e-STJ Fls. 454).

Sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa em face da disponibilidade dos interesses em questão, haja vista que *a discussão em tela versa acerca de cláusula que informa o repasse de dados financeiros (repasse este exigido por lei) ao BACEN e autorização para consultas, ou seja, situações que se originam de contratos celebrados individualmente, com situações perfeitamente divisíveis, bem como com pedido "individual", ou seja, a repercutir em cada contrato* (e-STJ Fls. 457).

Afirma que não houve prejuízo aos consumidores e que, *ainda que se entenda que a CRC enquadra-se como cadastro de proteção ao crédito, a responsabilidade pelo envio de comunicação seria do Banco Central do Brasil* (e-STJ Fls. 465), e que houve perda superveniente do interesse de agir, *por força da alteração dos contratos e, especificamente, da cláusula em discussão, quando da aquisição do BankBoston pelo Banco Itaú S.A.; ou, na hipótese de se manter a condenação* (e-STJ Fls. 470).

Argumenta que deve haver limitação territorial dos efeitos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida na referida ação civil pública.

Conclui ser excessiva a condenação dos honorários advocatícios fixados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

3.- Opina o Subprocurador-Geral da República, Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO, pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 652/658).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.050 - SP (2011/0226245-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- Extraí-se dos autos que AD HOC - ASSOCIAÇÃO DA DEFESA E HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL ajuizou ação civil pública contra o BANCO ITAUBANK S/A, visando compelir a instituição financeira (e-STJ Fls. 381):

(a) "a retirar de todos os seus impressos de contratos de abertura de conta corrente ou a qualquer título, extensivamente a pessoas jurídicas, a cláusula abusiva que autoriza o mesmo a consultar a CRC junto ao Banco Central do Brasil, sem a prévia consulta e devida informação de seu significado, ao consumidor"; (b) "a comunicar a todos os seus atuais correntistas por A.R. (aviso de recebimento) sobre a referida cláusula mandato, explicando minuciosamente o que seria CRC, bem como fornecer a cada correntista cópia das informações contidas no CRC sobre os mesmos! (c) a pagar indenização de R\$ 20.000,00 "por cada caso em que for constatado de forma singela que o réu tenha aberto conta correntes ou firmado contratos, que contenham ou imponham a referida cláusula ao novo cliente, ou outro valor arbitrado por este magistrado"; (d) "ao pagamento fie indenização por danos morais coletivos" (fl. 30-31).

5.- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (e-STJ Fls. 280/285).

6.- O Tribunal de origem deu provimento parcial ao apelo de AD HOC - ASSOCIAÇÃO DA DEFESA E HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL, ora Recorrida, sob os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 382/386):

1 - DA LEGITIMIDADE DA AUTORA

Nos termos do parecer ministerial, ora adotado (fl. 219), é incontroverso que as associações constituídas há mais de ano têm legitimidade para propor a defesa dos interesses e direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

II - DA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO - CRC

A pretensão da autora é no sentido de que o banco requerido seja compelido a expurgar de seus contratos cláusula que autoriza consulta à Central de Risco de Crédito "sem a prévia consulta e devida informação de seu significado, ao consumidor" (fl. 30, alínea /) .

*De pouca valia, portanto, qualquer consideração sobre a natureza, extensão e finalidade da CRC, objetos de extensa manifestação em contra-razões recursais (fl. 295*302). A pretensão inicial visa dar maior transparência às relações contratuais e informação adequada ao consumidor.*

Como bem assinalado pelo Dr. Valdir Vieira Rezende "não há abusividade em informar ao Banco Central algumas movimentações bancárias, em cumprimento de determinações legais (Lei Complementar n. 105/2001). Contudo, é evidente que o consumidor deve decidir se concordar em permitir que seus dados sejam compartilhados com outras empresas ou centrais cadastrais" (fl. 311).

Isto porque a cláusula "j" do contrato autoriza "as empresas BankBoston a fornecer todas as informações obtidas "às demais empresas do conglomerado BankBoston com as quais o cliente vier a operar".

De se considerar, ainda, que as inclusões de informações no cadastro do Banco Central são realizadas sem que se dê ciência ao consumidor de sua inclusão. É possível, por exemplo, que errônea ou dolosamente, o credor do sistema financeiro inclua, entre operações vencidas há mais de 30, 60 ou 90 dias, débito inexistente ou já realizado pelo cliente, impedindo a obtenção de crédito em outra instituição, vindo a ser surpreendido com a negativa somente no momento da pretendida contratação. E, pior, o acesso a esses dados dependerá de sua iniciativa em consultar pessoalmente o Banco Central em suas poucas agências regionais.

O consumidor, portanto, encontra-se em posição fragilizada não somente porque não conhece quais dados são incluídos na Central de Risco, como também não pode exercer direito de retificação, porque ignora sua inclusão e, ainda, sofrerá as consequências da multiplicação de divulgações a outras empresas de dados que desconhece.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade de inclusão ou de manutenção de dados indevidos no sistema do Banco Central. O reconhecimento desse direito somente é possível na medida em que se dê ao consumidor conhecimento da informação"

(...)

Correta, portanto, a conclusão Ministerial quando afirma que o banco ao deixar de dar direito de opção ao consumidor, sem qualquer destaque, violou seu direito.

A pretensão da autora (alínea g, do pedido em fl. 30), portanto, no que se refere à necessidade de informação sobre a natureza da Central de Riscos e remessa de cópia das informações relativas às operações ali incluídas em nome do cliente, é legítima e encontra guarida nos princípios de proteção do consumidor, sobretudo quanto à adequada informação.

No tocante às cláusulas "f" e "j" inseridas nos contratos de abertura de conta corrente, a proposta do Ministério Público em primeira instância, no sentido de determinar a adequação em fase de cumprimento, atende à necessária harmonização entre as normas debatidas nos autos.

Com esse entendimento fica prejudicada a pretensão à redação da cláusula abusiva, condenação para a violação quando da abertura de novas contas e por violação por danos morais (alíneas f, h e i, do pedido em fl. 30-31).

Em razão do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para condenar o BankBoston Banco Múltiplo S/A a= (a) comunicar a todos os seus atuais correntistas, mediante aviso de recebimento, sobre a cláusula mandato objeto da demanda, em que explicará minuciosamente a natureza da Central de Riscos (CRC), fornecendo-lhes cópia das informações naquele momento existentes; (b) adequar as cláusulas f e j de sua proposta de abertura de conta, condenando-o a apresentar, em até dez dias depois do trânsito em julgado, novo modelo para aprovação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vencido em maior proporção, condena-se o banco requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios à autora. Quanto a estes, em razão da complexidade da demanda e por tratar-se de obrigação de fazer observa-se a incidência do § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, e fixa-se a verba devida em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- No que se refere ao argumento de que a associação não estava autorizada por seus associados a ajuizar a presente demanda e, portanto, não poderia ajuizar a ação civil pública presente, o Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração, consignou que, *in verbis* (e-STJ Fls. 401):

No que se refere à suposta omissão da decisão quanto, à existência ou não de autorização dos associados da embargada para a propositura da ação, em compasso com o que preceitua o artigo 20 A da Lei 9.494/97, alvo de pré-questionamento, consigna-se que o fundamento legal utilizado é expresso ao condicionar a suscitada autorização dos associados tão somente nas ações que forem manejadas contra a "União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações".

E esse o teor do parágrafo único do art. 20-A da Lei 9.494/97, Suprimido pela instituição financeira na transcrição do dispositivo mencionado ocorrida às fl. 358 das razões de embargos de declaração trazidas à apreciação desta'.Colenda Câmara.

Vejamos a literalidade do dispositivo:

"Art. 20-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter, coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória n 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial, deverá* obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória no 2. 180-35, de 2001)"

Destarte, inaplicável o fundamento suscitado ao presente caso, ficando, portanto, repelida a alegação de omissão formulada.

Esses fundamentos não foram devidamente impugnados nas razões do Recurso Especial, restringindo-se o ora Recorrente tão somente a afirmar a necessidade de autorização dos associados para que a associação pudesse ajuizar a presente demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitando-se, ainda, a afirmar que houve ofensa ao art. 2º-A, da Lei 9.494/97, sem, no entanto, fazer referência ao § 1º, do referido dispositivo legal, que foi o fundamento primordial do Acórdão para afastar tal alegação, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

8.- A afirmação de que entre os seus associados existem pessoas que utilizam os serviços do Recorrente e tenham sido prejudicados pelos fatos descritos nos autos, bem como a alegada responsabilidade do Banco Central do Brasil e perda superveniente do interesse de agir, e em relação aos artigos 16 da Lei n. 7.347/85; 301, X, do Código de Processo Civil e 186 e 188 do Código Civil, verifica-se que não foram objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, com vistas a suprir eventual omissão nos Acórdãos.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

9.- Ademais, quanto ao cabimento da ação civil pública e a legitimidade ativa da associação, vê-se que no caso dos autos, a Recorrida ajuizou ação civil pública pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas que previstas em contrato bancário. As Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte já se manifestaram em sentido positivo quanto à legitimidade ativa da Associações de Consumidores e ao cabimento da ação civil pública em hipóteses como esta.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS EM CONTRATO DE ADESÃO (CARTÃO DE CRÉDITO). LEGITIMIDADE DE PARTE.

- A “Adcon – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Civis” tem legitimidade para, em ação civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, pleitear o reconhecimento da alegada abusividade de cláusulas insertas em contrato de cartão de crédito que estipulem a cobrança de juros acima de 12% ao ano.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 575.102/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 07/11/2005);

Processo civil e direito do consumidor. Recurso especial. Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Pedidos genéricos presentes. Tutela coletiva. Cabimento.

- A ação coletiva exige que o pedido mediato seja formulado de forma genérica.

- O pedido de limitação dos juros a 12% ao ano, constante de contrato bancário padrão, e o pedido de adequação de contrato ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor são considerados genéricos.

- Tais pedidos permitem o acolhimento de uma tese geral, referente a determinados fatos, capaz de aproveitar a muitas demandas.

- A Associação de Defesa do Consumidor - ADCON tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da abusividade de cláusulas inseridas em contrato de cartão de crédito que estipulem a cobrança de juros acima de 12% ao ano.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 681.872/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 23/05/2005).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ENTIDADE ASSOCIATIVA. INTERESSE PROTEGIDO. DIFUSO.

- A entidade associativa de defesa do consumidor possui legitimidade ativa na defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores.

- O Código de Defesa do Consumidor alargou seu campo de incidência, para abranger quaisquer interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, vale dizer: aqueles que têm a mesma origem no tocante a fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Precedente.

(REsp 861.344/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 01/12/2008);

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

- A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes.

- Independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva.

- É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquídio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC.

- A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de 'custos legis' e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo.

Recurso Especial Provido.

(REsp 805.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 08/10/2008).

10.- No que tange ao prejuízo aos consumidores, verifica-se que, o que se discute nos autos é se são abusivas as cláusulas previstas na Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Bancários - Pessoa Física.

Cumprе consignar, de início, que não se aplicam as Súmulas 5 e 7 desta Corte, haja vista que é possível aferir a legalidade das referidas cláusulas sem que se proceda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao reexame das provas ou à interpretação do contrato.

As cláusulas, objeto da insurgência, estão assim redigidas, *in verbis*:

f) As EMPRESAS BANKBOSTON ficam autorizadas pelo(s) CLIENTES(S), em caráter expresso e irrevogável, a consultar/pesquisar/divulgar informações consolidadas em nome do(s) CLIENTES(S) junto a qualquer banco de dados e centrais de informações cadastrais e, ainda, em caráter especial, à Central de Risco do Banco Central do Brasil, bem como para quaisquer autoridades e órgãos governamentais, nos termos da legislação vigente.

(...)

j) Ficam as EMPRESAS BANKBOSTON autorizadas a fornecer/divulgar às demais empresas integrantes do conglomerado BankBoston com as quais o(s) CLIENTES(S) vir(em) a operar todas as informações constantes da presente proposta, sem que configure a quebra de sigilo prevista na Lei Complementar 105.

O Tribunal de origem concluiu pela necessidade de adequação das cláusulas acima transcritas, para a suficiente harmonização entre elas e as normas debatidas nos autos, consignando que:

II - DA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO - CRC

A pretensão da autora é no sentido de que o banco requerido seja compelido a expurgar de seus contratos cláusula que autoriza consulta à Central de Risco de Crédito "sem a prévia consulta e devida informação de seu significado, ao consumidor" (fl. 30, alínea /) .

*De pouca valia, portanto, qualquer consideração sobre a natureza, extensão e finalidade da CRC, objetos de extensa manifestação em contra-razões recursais (fl. 295*302). A pretensão inicial visa dar maior transparência às relações contratuais e informação adequada ao consumidor.*

Como bem assinalado pelo Dr. Valdir Vieira Rezende "não há abusividade em informar ao Banco Central algumas movimentações bancárias, em cumprimento de determinações legais (Lei Complementar n. 105/2001). Contudo, é evidente que o consumidor deve decidir se concordar em permitir que seus dados sejam compartilhados com outras empresas ou centrais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadastrais" (fl. 311).

Isto porque a cláusula "j" do contrato autoriza "as empresas BankBoston a fornecer todas as informações obtidas "às demais empresas do conglomerado BankBoston com as quais o cliente vier a operar".

De se considerar, ainda, que as inclusões de informações no cadastro do Banco Central são realizadas sem que se dê ciência ao consumidor de sua inclusão. É possível, por exemplo, que errônea ou dolosamente, o credor do sistema financeiro inclua, entre operações vencidas há mais de 30, 60 ou 90 dias, débito inexistente ou já realizado pelo cliente, impedindo a obtenção de crédito em outra instituição, vindo a ser surpreendido com a negativa somente no momento da pretendida contratação. E, pior, o acesso a esses dados dependerá de sua iniciativa em consultar pessoalmente o Banco Central em suas poucas agências regionais.

O consumidor, portanto, encontra-se em posição fragilizada não somente porque não conhece quais dados são incluídos na Central de Risco, como também não pode exercer direito de retificação, porque ignora sua inclusão e, ainda, sofrerá as consequências da multiplicação de divulgações a outras empresas de dados que desconhece.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade de inclusão ou de manutenção de dados indevidos no sistema do Banco Central. O reconhecimento desse direito somente é possível na medida em que se dê ao consumidor conhecimento da informação"

(...)

Correta, portanto, a conclusão Ministerial quando afirma que o banco ao deixar de dar direito de opção ao consumidor, sem qualquer destaque, violou seu direito.

A pretensão da autora (alínea g, do pedido em fl. 30), portanto, no que se refere à necessidade de informação sobre a natureza da Central de Riscos e remessa de cópia das informações relativas às operações ali incluídas em nome do cliente, é legítima e encontra guarida nos princípios de proteção do consumidor, sobretudo quanto à adequada informação.

No tocante às cláusulas "f" e "j" inseridas nos contratos de abertura de conta corrente, a proposta do Ministério Público em primeira instância, no sentido de determinar a adequação em fase de cumprimento, atende à necessária harmonização entre as normas debatidas nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com esse entendimento fica prejudicada a pretensão à redação da cláusula abusiva, condenação para a violação quando da abertura de novas contas e por violação por danos morais (alíneas f, h e i, do pedido em fl. 30-31).

Para ser respondido o questionamento formulado, deve-se proceder à análise das Resoluções do Banco Central do Brasil que criaram a Central de Risco de Crédito - CRC.

A Resolução nº 2.724, de 31.05.2000, que substituiu a Resolução nº 2.390, de 22.05.97, regulamentou a prestação de informações para o sistema Central de Risco de Crédito, dispondo em seu art. 1º que as instituições financeiras discriminadas devem prestar informações acerca dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes, estando assim redigido:

Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.

As informações a serem prestadas referem-se às operações e aos títulos de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, bem como às respectivas garantias contratadas, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas perante às instituições financeiras, cujo desiderato é a monitoração de todos os bancos e instituições congêneres com vistas à manutenção da estabilidade do sistema bancário e, por consequência, do próprio sistema de crédito mediante a proteção dos recursos depositados pelos cidadãos nas referidas instituições.

Outro aspecto relevante que se colhe é de que o referido cadastro não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui um serviço restritivo ou negativo, tal como ocorre, por exemplo, no SERASA e no SPC.

Além disso, é necessária autorização expressa do cliente para que a instituição financeira tenha acesso ao SCR, ou seja, a seus dados.

Tudo o que foi exposto é o que se depreende dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 2.724, de 31.05.2000, *in verbis*:

Art. 2º As informações de que se trata:

I - serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débitos e responsabilidades por cliente;

II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade.

Ressalte-se ainda que a Lei nº 12.414/2011 dispõe de igual maneira à Resolução acima, disciplinando sobre a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar ao consultante a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

Verifica-se, portanto, que a cláusula "f" da Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Bancários - Pessoa Física, na parte em que dispõe sobre a autorização para consultar, pesquisar e divulgar informações à Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil, foi redigida em obediência ao previsto na legislação vigente sobre a matéria, não violando, portanto, o direito à intimidade, tampouco ao sigilo bancário, conforme bem delimitado pela Sentença (e-STJ Fls. 283/284):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Central de Risco de Crédito - CRC do Banco Central do Brasil-BACEN, objeto da Resolução BACEN 2390, de 22/05/97, substituída pela Resolução BACEN no 2724, de 31/05/2000, não se constitui em serviço voltado à composição de banco de dados de inadimplentes,, tais como os mantidos pela SERASA e SCPC da Associação Comercial de São Paulo no deferimento do art. 43 do CDC, mas à compilação de dados e posições vencidas e a vencer de operações de crédito no âmbito do Sistema. Financeiro Nacional, cujo desiderato é a monitoração, de todos os bancos e instituições congêneres com o objetivo público de manter-se a estabilidade do sistema bancário e por consequência do próprio sistema de crédito, no que se embute.o relacionamento interbancário, de modo a arredar violem as cláusulas contratuais direito à intimidade (CF, art. 5º, X), ao sigilo bancário (Lei 4595/64, art. 38, e LC 105/200,1, art. 1º) ou ao consumidor (CDC, art. 6º, III, 43, § 2º, 46, 47, 51, IV e VIII, e 54), ou ainda ao enunciado da Súmula 60 do C. STJ, como articulados nos fundamentos da causa de pedir.

De igual maneira, na parte em que dispõe sobre a autorização para consultar, pesquisar e divulgar informações já consolidadas em nome do(s) cliente(s) junto a qualquer banco de dados e centrais de informações cadastrais, bem assim a cláusula "j" da referida proposta, não se verifica a apontada abusividade.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em sua Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores (artigos 43 a 45), do Capítulo V – Das Práticas Comerciais, direciona o funcionamento dos bancos de dados e cadastros de consumidores, determinando que estes sejam objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão.

As empresas especializadas no serviço cadastral de consumidores, como, por exemplo, o Serviço de Proteção ao Crédito e a Serasa, de acordo com o artigo 43, § 4º, do referido diploma legal, são consideradas entidades de caráter público, embora, em sua maioria, sejam empresas privadas. Portanto, devem prestar, ao consumidor, informações plenas sobre os dados constantes em cadastros, fichas e registros pessoais arquivados sobre ele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referida cláusula pontua que as informações a serem divulgadas, pesquisadas e consultadas são consolidadas. Isso quer dizer, que são informações seguras e precisas.

Além disso, conforme dispõe o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a inserção em cadastros ou bancos de dados de inadimplência exige comunicação prévia, possibilitando, ao consumidor, a verificação e correção de erros nas informações prestadas.

Vê-se, dessa forma, que a cláusula é clara e precisa, não podendo ser considerada abusiva, uma vez que não exime a instituição financeira recorrente de responsabilidade em caso de lançamento incorreto ou indevido, que venha a causar prejuízo ao consumidor.

Esta Corte tem entendimento no sentido de que o Banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico, conforme se verifica nos precedentes abaixo transcritos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.

I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.

II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum arbitrado da razoabilidade.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009);

Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la.

- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente.

(REsp 994.253/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 24/11/2008);

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. ART. 20, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação.

Nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em havendo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada em percentual sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atribuído à causa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(REsp 851.522/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007)

11.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, julgando improcedente o pedido inicial.

Deixa-se de condenar a Associação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (Artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0226245-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.050 / SP**

Números Origem: 40142663 70485791 92537743220058260000 991050518160 99105051816050000

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AD HOC - ASSOCIAÇÃO DA DEFESA E HARMONIA DA ORDEM
CONSTITUCIONAL
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.